



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.151, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece normas gerais de funcionamento, bem-estar animal, capacidade máxima e fiscalização obrigatória para abrigos públicos e privados destinados à custódia temporária ou permanente de animais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 7149/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Estabelece normas gerais de funcionamento, bem-estar animal, capacidade máxima e fiscalização obrigatória para abrigos públicos e privados destinados à custódia temporária ou permanente de animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a criação, manutenção, funcionamento e fiscalização de abrigos públicos e privados destinados à custódia temporária ou permanente de animais, com vistas à proteção, saúde e bem-estar animal.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se abrigos as entidades, organizações, estabelecimentos ou instituições que acolham animais domésticos ou domesticados, de forma temporária ou permanente, independentemente de finalidade lucrativa.

Art. 3º Os abrigos deverão assegurar condições adequadas de alojamento, nutrição, higiene, ventilação e enriquecimento ambiental, compatíveis com a espécie e as particularidades de cada animal.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade de definição de capacidade máxima de acolhimento, a ser fixada com base em critérios sanitários, estruturais e de segurança, de acordo com normas a serem regulamentadas pelo órgão competente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 5º É vedado o acolhimento de animais em número superior à capacidade máxima autorizada, sob pena de sanções administrativas, sem prejuízo de outras responsabilidades civis ou penais.

Art. 6º Os abrigos deverão manter registros atualizados de entrada, permanência, adoção, óbito e transferência de animais, contendo informações básicas sobre características, condições de saúde e procedimentos realizados.

Art. 7º Os abrigos públicos e privados ficam sujeitos à fiscalização periódica dos órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, que verificarão as condições estruturais, sanitárias e operacionais.

Art. 8º A fiscalização deverá ocorrer, no mínimo, uma vez por ano, sem prejuízo de inspeções extraordinárias motivadas por denúncias ou indícios de irregularidades.

Art. 9º O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil organizada, conselhos de medicina veterinária e universidades para apoio técnico, capacitação e monitoramento das boas práticas de manejo animal.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por outras fontes de financiamento.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca estabelecer parâmetros nacionais de qualidade, funcionamento e fiscalização para abrigos de animais, diante da crescente demanda





por acolhimento e da expansão de organizações públicas e privadas dedicadas ao bem-estar animal. Em todo o país, observa-se um cenário heterogêneo: enquanto alguns abrigos mantêm estruturas adequadas, muitos operam em situação precária, sem critérios mínimos de lotação, higiene ou assistência veterinária. A ausência de diretrizes unificadas tem contribuído para a superlotação, a disseminação de doenças e a precarização do cuidado, comprometendo a dignidade e a integridade física dos animais acolhidos.

A adoção de normas gerais é imprescindível para fornecer segurança jurídica às entidades que realizam esse trabalho essencial e, sobretudo, para garantir condições adequadas aos animais. A definição de capacidade máxima e a obrigatoriedade de registros, por exemplo, são medidas capazes de evitar situações de acúmulo, abandono institucionalizado e risco sanitário, ao mesmo tempo em que promovem transparência e organização administrativa. Além disso, a fiscalização periódica é instrumento fundamental para assegurar o cumprimento dos padrões estabelecidos e para coibir irregularidades que frequentemente resultam em maus-tratos.

Por fim, ao prever parcerias com universidades, entidades de proteção animal e conselhos profissionais, o projeto amplia as possibilidades de apoio técnico e inovação nas práticas de cuidado. O fortalecimento dessas estruturas contribui para uma rede de proteção animal mais efetiva, resguardando não apenas o bem-estar dos animais, mas também a saúde pública, à medida que previne surtos de zoonoses e melhora o controle populacional. Assim, a aprovação desta lei representa avanço significativo para a proteção animal e para a padronização de práticas essenciais ao funcionamento dos abrigos em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259474994200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

